

ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PREGOEIRO (A) OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAREMA – ESTADO DE SÃO PAULO.

IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 14.2024

A empresa **D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA.**, inscrita sob o CNPJ n. 38.874.848/0001-12, situada à Rua João Bizzo, 10 – Galpão 01 e 03, LOTEAMENTO PARQUE EMPRESARIAL ADELELMO CORRADINI, CEP 13.257-595 cidade de Itatiba/SP, vem através da presente, mui respeitosamente, com fulcro na Lei 14.133/21, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital **PREGÃO PRESENCIAL Nº 14.2024**, pelos fatos e direitos a seguir aduzidos.

1 – PRELIMINARMENTE

Estando a impugnante dentro do prazo legal, para apresentar as falhas e irregularidades que viciam o edital, amparada pela Lei 14.133/21, vem apresentar as razões de fato e de direito, para que sejam reformados os itens editalícios, abaixo indicados, em desconformidade com a legislação de Contratos e Licitações da Administração Pública.

2 - DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Considerando que a IMPUGNANTE é empresa que exerce a atividade compatível com o objeto da licitação e, portanto, pretensa licitante, bem como que o prazo para impugnação é de 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para o recebimento das propostas, sendo assim, é de se assinalar que a presente insurreição encontra-se TEMPESTIVA, uma vez que protocolada antes do terceiro dia útil que antecede a data limite da abertura da licitação.

3- FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

3.1. FATOR DE POTENCIA 0,98 – LUMINARIAS PUBLICAS DE LED

Mais abaixo na especificação do edital, constatamos exigência de que o Itens - luminárias de LED, deve possuir um fator de potência maior que 0,98. Configura-se uma irregularidade do edital, querendo se sobrepor às Normas Técnicas Brasileiras, e sobretudo às determinações da ANEEL — Agência Nacional de energia Elétrica, responsável por regular o setor elétrico brasileiro.

Como não existe nenhuma Norma Brasileira exija que fator de potência maior que 0,95, a mesma se revela restritiva e, sobretudo, ilegal. A Resolução Normativa nº 414/2010, da ANEEL, estabelece condições gerais de fornecimento de energia elétrica no Brasil, devendo suas disposições ser seguida por todos os distribuidores, consumidores e Administração Pública Direta e Indireta.

Com relação ao fator de potência, o artigo 95 desta Resolução determina que este leva ser de no mínimo 0,92, sendo superior a 0,92 capacitivo durante 6 horas da na madrugada e 0,92 indutivo durante as outras 18 horas do dia.

Art. 95. O fator de potência de referência "fR", indutivo ou capacitivo, tem como limite mínimo permitido, para as unidades consumidoras do grupo A, o valor de 0,92. (Redação dada pela REN ANEEL 569, de 23.07.2013)

Entretanto, esta Resolução exige a medição do fator de potência pelas concessionárias seja obrigatória somente para unidades consumidoras do Grupo A (supridas com mais de 2.300 V) e facultativa para unidades consumidoras do Grupo B (C inferior a 2300 V). Como a iluminação pública pertence ao grupo B, sua medição é facultativa, na pratica não ocorre, pois necessitaria da instalação de medidores de energia reativa em cada uma das

luminárias, inviabilizando esta medição. Ademais, uma luminária com fator de potência 0,92 não irá sobrecarregar o sistema energético nacional, visto que ele está dimensionado para operar com este fator de potência.

Portanto, se o fator de potência é definido pela ANEEL com 0,92, em termos de fatura de energia, tanto faz se a luminária tem fator de potência 0,92 ou 0,95. O valor lá ser cobrado será o mesmo. Assim, em obediência a ANEEL, praticamente todos os equipamentos elétricos são dimensionados para um fator de potência de 0,92 que é o exigido pelas Normas Técnicas Brasileiras. Inclusive a Portaria nº 20 do INMETRO, de 15 de fevereiro de 2017, responsável por regulamentar a qualidade para Luminárias para Iluminação Pública Viária, também estabelece que o fator de potência deva ser maior ou igual a 0,92:

A.5.4 Fator de potência
A.5.4.1 O fator de potência medido não deverá ser inferior a 0,92.
 O fator de potência medido do circuito não deve ser inferior ao valor marcado por mais de 0,05, quando a luminária é alimentada com tensão e frequência nominais.

Não faz sentido exigir uma luminária com fator de potência mínimo a 0,92, pois não há norma que obrigue os Municípios a utilizarem luminária com fator de potência superior ou igual a 0,98 e a exigência não traz nenhum benefício técnico e econômico para Contagem, esta exigência limita os fornecedores de luminárias, mesmo eles atendendo as Normas Brasileiras, restringindo, portanto, o caráter competitivo do certame.

Pelo exposto, fica claro que esta exigência não tem amparo em normas técnicas Brasileiras, e tampouco se justifica financeiramente, pois o uso de fator de potência de 0,92 atende a todas as normas e não se traduz em qualquer risco de cobrança de reativos, bem como não irá sobrecarregar o sistema elétrico nacional, mesmo porque a carga relativa a iluminação pública é muito pequena.

Assim, fica demonstrada a necessidade de ajuste deste requisito adequando o valor ao estabelecido no artigo 95 da REN 414/2020 ANEEL e Portaria 20 do INMETRO) com nova publicação do edital.

Deve, portanto, o edital ser alterado nas exigências de temperatura de cor, fator de Potência e base de rele, devendo ser republicado com nova data de entrega e abertura de propostas.

Além de que, em critérios técnicos, um fator de potência de 0,98 a 0,99 **só conseguiriam entregar mediante a 220v, sendo que bivolt é incapaz de atingir tais meios, e que só podem ser medidos em laudos e ensaios na mesma tensão**, visto que papel aceita tudo, até por isso a exigência de amostragem se faz de extrema importância, senão é certo que o produto arrematado não será o licitado, infelizmente por pratica inidônea de alguns.

3.3. POTÊNCIA FIXAS DAS LUMINÁRIAS

De acordo com as especificações técnicas das Luminárias em LED são exigidas Potência Fixas para Luminárias de LED:

Ocorre que as potências fixas solicitadas, ou seja, a quantidade de energia necessária para produzir o mesmo fluxo luminoso podem ser atendidas com luminárias com potência menores, produzindo o mesmo fluxo luminoso com menor consumo de energia, exemplo abaixo:

Edital X Exemplo:

Em edital com eficiência (lm/w) variado, o que segundo os padrões entregam um fluxo de 10.000 a 10.000 lumens devido a baixa eficiência solicitada abaixo do ofertado no mercado em todos itens, porém a grande maioria dos fabricantes de luminárias de led, visam a eficiência e benefício que a utilização da mesma trará, além da economia medida pelos Watts.

Conforme EDITAL TAB1:

Potência Máxima	Eficiência Energética	Fluxo Luminoso
60W	150 LM/W	9.000 LM

80W	150 LM/W	12.000 LM
100W	150 LM/W	15.000 LM
120W	150 LM/W	18.000 LM

Ocorre que a potência (watts), configura nada mais que o consumo de energia que a luminária irá extrair da rede elétrica, e com a tecnologia aplicada, as mesmas hoje nas Luminárias para entregarem os mesmos lumens, utilizam potência média até menores a depender de sua eficiência, e isso se dá a eficiência energética que os maiores fabricantes registrados no INMETRO e PROCEL (que trata da eficiência e economia) aplicam que varia de eficiência de 140 a 170 lumens por watts.

Ao determinar que as potências fixa, significa que se o licitante tiver um produto a se ofertar de qualidade superior ao exigido em edital, mas que consume menos energia (watts), ele fica impedido de oferta-lo. E não podemos ser pautados pela ignorância técnica achando que quanto maior o Watts (potencia) o produto vai entregar mais ao cliente, pelo contrário, estariam apenas adquirindo maior consumo em energia da rede elétrica.

Arbitrar a potência como máxima propicia que sejam ofertados Luminárias com as mesmas características de eficiência e fluxo, mas com menor potência, em outras palavras estariam reproduzindo os mesmos lumens, e muitos editais usam da variação INMETRO de 10% que nada mais é aceitar por exemplo 100W com +- 5% é imprescindível caso algum fabricante disponha de maior eficiência, uma VEZ QUE A ECONOMIA TAMBEM SERÁ REPRESENTADA PELA CERTIFICAÇÃO PROCEL, ao qual caso exijam, seriam assertivos e pontuais, pois luminárias sem a certificação significa má qualidade por não serem capazes de passar os rigorosos testes, e que ainda há empresas que tentam argumentar que contra a certificação.

Houve por parte do solicitante a padronização da eficiência energética a ser exigida, mas em sendo baixa de modo uniforme não consegue adquirir um produto com mais qualidade, a altura dos padrões de mercado com todas as certificações legais, que trarão qualidade e economicidade ao município e isso fica evidente ao demonstrarmos os números na tabela acima.

São eficiências muito baixas para que se exige uma potência (w) como fixa, sendo recomendado e prudente que se adote a potência como máxima exigida, conforme o mercado e aplicado mínimos 150lm/w, sabendo que, o fluxo nada mais é que potência (W) multiplicado pela eficiência (LM/W), vejamos:

MEDIA DO MERCADO COM VAIRAÇÃO DE WATTS (+-) TAB2:

Potência Máxima	Eficiência Energética	Fluxo Luminoso
58W (redução em 3,30% na potência que representa economia de consumo energético na rede)	155 LM/W	9.000 LM
77W ((redução em 3,75% na potência que representa economia de consumo energético na rede)	155 LM/W	12.000 LM
97W (redução em 3,00% na potência que representa economia de consumo energético na rede)	155 LM/W	15.000 LM
116W (redução em 3,30% na potência que representa economia de consumo energético na rede)	155 LM/W	18.000 LM

**** foi considerado Lumens watts do média do mercado de 155.**

Em análise ao exigido (TAB1) e ao que se pode exigir (TAB2), demonstra a economia que teriam em arbitrar variação de potência, o que representa esses números ECONOMIA ao município e seus habitantes.

Pois o que buscamos demonstrar na tabela 2, é que cada fabricante tem seu fluxo e sua eficiência, que sendo acima do exigido em edital, entregariam os mesmos números no fluxo, mas com menores potencias configurando uma enorme economia quanto a watts, não necessitando de tanta alimentação da rede elétrica, mas que ao final, representaria economicidade.

Entendemos que o Edital não deve contrariar as normas, leis, decretos e padrões estabelecidos através de Portaria, devendo ser retificado o Edital de forma a também possibilitar a ampliação de participação no certame, e assegurar o atendimento do princípio da Legalidade.

Ressaltamos que a Portaria 62/2022 do INMETRO, regulamenta a fabricação e comercialização das luminárias públicas de LED, está normativa veio a assegurar uma uniformização no mercado, de forma a assegurar que principalmente os órgãos públicos não adquira produtos de qualidade inferior por preço inferior, acarretando em longo prazo prejuízo ao erário, e colocando em risco inclusive a segurança dos cidadãos que são os destina rios finais que utilizarão o produto.

Por fim, solicitamos que a comissão técnica reveja a questão da potência fixa nominal e passe a se basear no fluxo que deseja e promova alteração da potência, ou seja, tratada como máxima, preservando as demais características.

E todo o exposto, em sendo alterado só beneficiaria ao município, visto que a PROCEL reúne em dias atuais mais de 50 fornecedores capazes de oferecer o mesmo produto e fluxo com menor potência.

É o que se espera.

4. PEDIDOS

Diante do exposto, e consoante os argumentos aduzidos requeremos que seja alterado o Edital nos seguintes pontos:

- a. Receber e conhecer a impugnação, pois eis que apresentada tempestivamente;
- b. Receber a impugnação no efeito suspensivo, para suspender a abertura do certame até a análise fundamentada por um profissional técnico, para que analise tecnicamente os pontos arguidos, sem que haja o mero julgamento protelatório, para no oferecimento da referida medida, a fim de se afastar maiores prejuízos a competitividade do certame em promovendo a potência exigida como máxima e não fixa (nominal) e 5% na eficiencia energética caso não queira se basear conforme orientação do INMETRO;
- c. Definir e republicar o edital com nova data para realização do certame, e remeter essa impugnação à autoridade hierarquicamente superior, no caso de não ser recebida e/ou conhecidos os requerimentos apresentados;
- d. Comunicar qualquer decisão ou resultados da presente impugnação, mesmo que improcedente, através do e-mail da ora Impugnante: licitacao@demape.com.br.

Isto posto, peço e espero deferimento

Itatiba, 30 de julho de 2024


D.M.P. Equipamentos Ltda
Julio Cesar Miranda – Procurador
RG: 45.304.656-3
CPF 348.369.598-29

38 874 848 / 0001 - 12
D.M.P EQUIPAMENTOS LTDA.
I. E.. 382.139.951.119
Rua Joao Bizzo, 10 - Galpão 01 e 03
Pq. Empresarial - CEP 13257-595
ITATIBA - SP